

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 622/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 1
- * Regulamento (CE) n.º 623/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, previsto no acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento com a Bulgária 7
- Regulamento (CE) n.º 624/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1192/93, (CEE) n.º 1193/93, (CEE) n.º 1194/93, (CEE) n.º 1195/93, (CEE) n.º 1196/93, (CEE) n.º 1197/93, (CEE) n.º 1198/93, (CEE) n.º 1513/93, (CEE) n.º 1514/93, (CEE) n.º 1516/93, (CEE) n.º 1517/93 e (CE) n.º 151/94 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção 9
- Regulamento (CE) n.º 625/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1195/93 e eleva a 3 050 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão 10
- Regulamento (CE) n.º 626/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1513/93 e eleva a 270 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês 12
- * Regulamento (CE) n.º 627/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whisky* espanhol para o período de 1993/1994 14
- * Regulamento (CE) n.º 628/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whiskey* irlandês para o período de 1993/1994 16
- * Regulamento (CE) n.º 629/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whisky* escocês para o período de 1993/1994 18

* Regulamento (CE) n.º 630/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros	20
Regulamento (CE) n.º 631/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	23
Regulamento (CE) n.º 632/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	28
Regulamento (CE) n.º 633/94 da Comissão, de 21 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	30
* Instruções ao secretário do Tribunal de primeira instância, de 3 de Março de 1994	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/170/CE :

* Decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1994, relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões portuguesas abrangidas pelo objectivo n.º 1, ou seja, a totalidade do território português	38
--	----

94/171/CE :

* Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1994, que altera a Decisão 92/25/CEE, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca do Zimbábwe	41
---	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 550/94 da Comissão, de 11 de Março de 1994, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 150 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção espanhol (JO n.º L 69 de 12.3.1994)	44
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 622/94 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1994****relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 4 030 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos ao beneficiário indicado nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTES A, B, C, D e E

1. **Ações nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2) : Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel. : (31 70) 33 05 757 ; telecopiador : 36 41 701 ; telex : 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (1) : JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) : JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 3 930 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 5 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) : JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
 - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
 - Inscrições em inglês (lotes A, B + C 4 - C 9 + C 12 - C 18), francês (C 1 - C 3 + D 4 - D 7 + E 6 + E 8 + E 9), espanhol (D 1 - D 3 + E 1 - E 3) e português (C 10 - C 11 + E 4 + E 5 + E 7)
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : 23. 5 a 12. 6. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (8) : concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 5. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 6 a 26. 6. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 3. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 20. 6 a 10. 7. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (9) :

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 / 25670 AGREC B ; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (10) : —

LOTE F

1. **Acção n.º** (1): 1236/93
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Fédération internationale des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (IFRC), département « Approvisionnement et logistique », boîte postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 730 42 22; telex 412 133 LRC CH; telecópia 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário** :
Société Nationale de la Croix-Rouge haïtienne — Place des Nations-Unies (Bicentenaire) BP 1337 Port-au-Prince, Haïti (W.I.) [tel : (22-23) 1035, telex : 1054, telex : 2030001 (cabina pública)]
5. **Local ou país de destino** (3): Haiti
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5) (10): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 100 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : um
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos III.A.2.2.b), III.A.2.3 e III.A.3]:
Bidões de plástico de 5 litros, sem cruzetas de cartão
Inscrições em francês
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : Entrepôt Croix-Rouge haïtienne, Immeuble No 18, Parc industriel SHODECOSA, Port-au-Prince
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 9 a 29. 5. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 26. 6. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (8): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 5. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 19. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 23. 5 a 12. 6. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 10. 7. 1994
- B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 3. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 6 a 26. 6. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 24. 7. 1994

22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾ : Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B, 25670 AGREC B; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (6) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (7) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser de quinze (15) dias no mínimo.
- (8) Lotes A, F + D1 + D2 + E2 + E3 : os documentos (lote A : certificado de radioactividade) devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria.
- (9) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. As camadas de caixas de cartão (cada três) são reparadas por painéis duros (*hard board*) (mínimo 2 300 × 610 × 3 mm).
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (10) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
- (11) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : MM. De Keyzer & Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Ação nº	País de destino
A	1 080	A 1: 330	1176/93	Sudan
		A 2: 60	1177/93	Sudan
		A 3: 690	1179/93	Sudan
B	1 125	B 1: 240	1405/93	Eritrea
		B 2: 240	1406/93	Eritrea
		B 3: 45	1407/93	Ethiopia
		B 4: 600	1408/93	Ethiopia
C	510	C 1: 15	1409/93	Madagascar
		C 2: 15	1410/93	Madagascar
		C 3: 15	1411/93	Madagascar
		C 4: 15	1412/93	Tanzania
		C 5: 60	1413/93	Kenya
		C 6: 15	1414/93	Uganda
		C 7: 45	1415/93	Uganda
		C 8: 30	1416/93	Uganda
		C 9: 60	1417/93	Uganda
		C10: 15	1418/93	Mozambique
		C11: 15	1419/93	Mozambique
		C12: 15	1420/93	Zimbabwe
		C13: 15	1421/93	Zimbabwe

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino
		C14 : 30	1422/93	India
		C15 : 15	1423/93	India
		C16 : 90	1424/93	India
		C17 : 15	1425/93	India
		C18 : 30	1426/93	India
D	975	D 1 : 240	1427/93	Nicaragua
		D 2 : 150	1428/93	Nicaragua
		D 3 : 30	1429/93	El Salvador
		D 4 : 105	1430/93	Haïti
		D 5 : 105	1431/93	Haïti
		D 6 : 240	1432/93	Haïti
		D 7 : 105	1433/93	Haïti
E	240	E 1 : 15	1456/93	Bolivia
		E 2 : 75	1457/93	Peru
		E 3 : 45	1458/93	Peru
		E 4 : 15	1459/93	Brasil
		E 5 : 15	1460/93	Brasil
		E 6 : 15	1461/93	Mauritanie
		E 7 : 30	1462/93	Guinée-Bissau
		E 8 : 15	1463/93	Benin
		E 9 : 15	1464/93	Benin

REGULAMENTO (CE) Nº 623/94 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1994

que estabelece as normas de execução para a gestão de um contingente de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, previsto no acordo provisório sobre o comércio e as medidas de acompanhamento com a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3641/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que esse acordo prevê a abertura de um contingente com direito nivelador degressivo de preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, originárias da Bulgária;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deverá, nomeadamente, poder acompanhar o grau de esgotamento dos contingentes pautais e comunicá-lo aos Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa ao abrigo do referido contingente sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, mediante a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas;

Considerando que é, em especial, necessário confirmar a origem búlgara dos produtos;

Considerando que é necessário prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas adoptadas para a aplicação do acordo provisório e previstas no presente regulamento devem produzir efeitos em Janeiro de 1994; que essas medidas devem, no entanto, ser limitadas, numa primeira fase, ao primeiro semestre de 1994, a fim de ter em conta o protocolo adicional ao acordo provisório concluído com a Bulgária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos dos códigos NC 2309 90 31 e 2309 90 41, originários da Bulgária e que beneficiam de um contingente pautal anual com direito nivelador degressivo ao abrigo do regime previsto no acordo provisório concluído com a Bulgária, podem ser importados na Comunidade em conformidade com o disposto no presente regulamento.

A taxa de redução do direito nivelador aplicável, bem como as quantidades que podem ser importadas durante o primeiro semestre de 1994, constam do anexo.

Artigo 2º

Para ser admissível, qualquer pedido de certificado de importação deve ser acompanhado do original da prova de origem, constituída por um certificado EUR.1 estabelecido na Bulgária em conformidade com o protocolo nº 4 do acordo provisório para os produtos em questão.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado de importação são apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros no primeiro dia útil da semana até às 13 horas, hora de Bruxelas. Os pedidos de certificado devem dizer respeito a uma quantidade igual ou superior a 5 toneladas do produto, não podendo exceder 500 toneladas.
2. Os Estados-membros transmitirão à Comissão os pedidos de certificado de importação por telex ou por telecópia, o mais tardar até às 18 horas, hora de Bruxelas, do dia da sua apresentação.
3. O mais tardar na sexta-feira seguinte ao dia da apresentação dos pedidos, a Comissão comunicará por telex ou telecópia aos Estados-membros em que medida é dado seguimento aos pedidos de certificado.
4. Os Estados-membros emitirão os certificados de importação imediatamente após recepção da comunicação da Comissão. O prazo de eficácia dos certificados será calculado a partir da data da sua emissão.
5. A quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 dos certificados de importação. O algarismo « 0 » será para o efeito inscrito na casa 19 dos referidos certificados.

(1) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

Artigo 4º

No que respeita aos produtos a importar que beneficiam da redução do direito nivelador previsto no artigo 1º do presente regulamento, os pedidos de certificado de importação e os certificados conterão :

a) Na casa 8, a menção « Bulgária »; os certificados obrigam a importar desse país.

b) Na casa 24, uma das seguintes menções :

Exacción reguladora reducida un 40 % [Anexo del Reglamento (CE) nº 623/94],

Nedsættelse af importafgiften med 40 % [Bilag i forordning (EF) nr. 623/94],

Ermäßigung der Abschöpfung um 40 % [Anhang der Verordnung (EG) Nr. 623/94],

Εισφορά μειωμένη κατά 40 % [Παράρτημα του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 623/94],

40 % levy reduction [Annex of Regulation (EC) No 623/94],

Prélèvement réduit de 40 % [Annexe du règlement (CE) nº 623/94],

Prelievo ridotto del 40 % [Allegato del regolamento (CE) n. 623/94],

Met 40 % verlaagde heffing [Bijlage bij Verordening (EG) nr. 623/94],

Direito nivelador reduzido de 40 % [Anexo do regulamento (CE) nº 623/94].

Artigo 5º

A taxa de garantia relativa aos certificados de importação previstos no presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

As quantidades dos códigos NC importadas referidas no presente anexo são objecto de uma redução de direitos e de direitos niveladores de 40 % durante o primeiro semestre de 1994.

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade total que pode ser importada de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1994
2309 90 31 2309 90 41	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	1 120 toneladas

REGULAMENTO (CE) Nº 624/94 DA COMISSÃO
de 21 de Março de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1516/93, (CEE) nº 1517/93 e (CE) nº 151/94 relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior à última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1192/93⁽⁵⁾ e (CEE) nº 1193/93⁽⁶⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94⁽⁷⁾, (CEE) nº 1194/93⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 372/94⁽⁹⁾, (CEE) nº 1195/93⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94, (CEE) nº 1196/93⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 461/94⁽¹²⁾, (CEE) nº 1197/93⁽¹³⁾, (CEE) nº 1198/93⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1513/93⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1514/93⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1516/93⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 1517/

/93⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94, e (CE) nº 151/94⁽¹⁹⁾ da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) nº 340/94⁽²⁰⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, a data de « 24 de Março de 1994 » é substituída pela de « 26 de Maio de 1994 ».

Artigo 2º

No nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 151/94, a data de « 23 de Março de 1994 » é substituída pela de « 25 de Maio de 1994 ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 47.

⁽⁸⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 11.

⁽⁹⁾ JO nº L 48 de 19. 2. 1994, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 17.

⁽¹²⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 81.

⁽¹³⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 20.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 15.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 18.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 24.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 27.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 23 de 28. 1. 1994, p. 5.

⁽²⁰⁾ JO nº L 43 de 16. 2. 1994, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 625/94 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1195/93 e eleva a 3 050 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1195/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 2 950 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 10 de Março de 1994, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 3 050 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1195/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1195/93 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 050 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais 3 050 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1195/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 47.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	1 230 602
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	599 014
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	513 659
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	706 750

REGULAMENTO (CE) Nº 626/94 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1513/93 e eleva a 270 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1513/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 325/94⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês; que, pela sua comunicação de 10 de Março de 1994, a Dinamarca informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 70 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 270 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês;Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1513/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1513/93 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 270 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos da América e do Canadá.

2. As regiões nas quais as 270 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1513/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 41 de 12. 2. 1994, p. 47.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	176 078
Sjælland	93 586

REGULAMENTO (CE) Nº 627/94 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1994

que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whisky* espanhol para o período de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa; que este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa; que, com base nas informações fornecidas pela Espanha e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992, o referido período médio de envelhecimento era de,

em 1992, quatro anos relativamente ao *whisky* espanhol; que é necessário fixar os coeficientes para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, os coeficientes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados em Espanha para o fabrico de *whisky* espanhol, são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 6.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis em Espanha

Período de aplicação	Coeficiente aplicável aos cereais utilizados no fabrico do <i>whisky</i> espanhol categoria A
1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	0,0043

REGULAMENTO (CE) Nº 628/94 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1994****que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whiskey* irlandês para o período de 1993/1994**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa; que este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa; que, com base nas informações fornecidas pela Irlanda e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de

1992, o referido período médio de envelhecimento era de, em 1992, seis anos relativamente ao *whiskey* irlandês; que é necessário fixar os coeficientes para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, os coeficientes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados na Irlanda para o fabrico de *whiskey* irlandês, são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 6.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	a cevada utilizada no fabrico do <i>whisky</i> irlandês categoria B ⁽¹⁾	aos cereais utilizados no fabrico do <i>whisky</i> irlandês categoria A
De 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	0,346	0,294

⁽¹⁾ Incluindo a cevada transformada em malte.

REGULAMENTO (CE) Nº 629/94 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1994

que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whisky* escocês para o período de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa; que este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa; que, com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992, o referido período médio de envelhecimento era de,

em 1992, oito anos relativamente ao *whisky* escocês; que é necessário fixar os coeficientes para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994, os coeficientes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados no Reino Unido para o fabrico de *whisky* escocês, são fixados como indicado no anexo.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 6.

ANEXO

Coeficientes aplicáveis no Reino Unido

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>whisky</i> escocês categoria B (*)	aos cereais utilizados no fabrico do <i>whisky</i> escocês categoria A
1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	0,495	0,435

(*) Incluindo a cevada transformada em malte.

REGULAMENTO (CE) Nº 630/94 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1994****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3670/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo ao regime especial de importação de milho em Portugal⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o seu artigo 7º,

Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3670/93, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de milho em Portugal efectuadas com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que é conveniente determinar as regras complementares específicas necessárias para a execução do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e à liberação da garantia a constituir pelos operadores para caucionar o respeito das suas obrigações e, em especial em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3670/93, da obrigação de transformação ou de utilização do produto importado no mercado português;

Considerando que, para evitar perturbações do mercado português, deve facilitar-se o escalonamento das importações até ao mês de Abril de 1994; que, para o efeito, é adequado aumentar a redução do direito nivelador do montante das majorações mensais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um concurso para a redução do direito nivelador referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽²⁾ de importação de milho a importar em Portugal.

2. O concurso está aberto até 14 de Abril de 1994. Durante este período proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

1. Os interessados participarão no concurso quer apresentando uma proposta escrita, contra recibo, ao serviço competente português quer dirigindo-a a esse serviço através de telex, telegrama ou telecópia.

2. A proposta deve indicar:

- a referência ao concurso,
- o nome e o endereço exacto do proponente, incluindo o número de telex ou telecopiador,
- a natureza e a quantidade do produto a importar,
- o montante, por tonelada, da redução do direito nivelador de importação, expresso em ecus,
- a origem do cereal a importar.

3. A proposta só é válida se:

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível em cada período de apresentação das propostas;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, for produzida prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso. O montante da garantia a constituir, por tonelada, deve ser igual ao da redução indicada na proposta;
- c) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar ao organismo competente português, em relação à quantidade atribuída, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de adjudicação referida no nº 3 do artigo 4º, um pedido de certificado de importação acompanhado de um pedido de prefixação do direito nivelador de importação correspondente à redução indicada na proposta;
- d) Disser respeito a, pelo menos, 5 000 toneladas.

4. Não é válida a proposta que não seja apresentada em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 ou que contenha condições que não as previstas no anúncio de concurso.

5. A proposta apresentada não pode ser retirada.

Artigo 3º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽³⁾, os certificados de importação emitidos serão considerados, para determinação do seu prazo de validade, como emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

2. Os certificados de importação emitidos no âmbito do presente concurso serão válidos a partir da data da sua emissão, na aceção do nº 1, e até 30 de Abril de 1994.

3. Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos estão sujeitos ao disposto no Regulamento (CE) nº 3670/93.

4. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽¹⁾, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 é inscrito para esse efeito na casa 19 do referido certificado.

5. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 4º

1. Com base nas propostas apresentadas e transmitidas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— fixar uma redução máxima do direito nivelador de importação

ou

— não dar seguimento ao concurso.

Sempre que seja fixada uma redução máxima do direito nivelador de importação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível dessa redução máxima ou a um nível inferior.

2. O montante da redução do direito nivelador de importação adjudicado, em conformidade com o nº 1, será aumentado da diferença entre o preço limiar aplicável no mês da importação e o preço limiar aplicável no mês de emissão do certificado.

3. O serviço competente do Estado-membro comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso, logo que esteja tomada a decisão da Comissão prevista no nº 1.

Artigo 5º

1. Sempre que o adjudicatário apresentar o pedido de certificado de importação referido no nº 3, alínea c), do

artigo 2º nos prazos prescritos, o certificado será emitido para as quantidades relativamente às quais o proponente tiver sido declarado adjudicatário.

2. Quando o compromisso referido no nº 3, alínea c), do artigo 2º não for respeitado, a garantia será considerada perdida.

Artigo 6º

1. A garantia será liberada:

- Quando a proposta não tiver sido escolhida;
- Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado foi transformado ou utilizado em Portugal; essa prova pode ser apresentada por meio de uma factura de venda a um transformador ou a um consumidor em Portugal;
- Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado se tornou impróprio para todos os usos e quando a importação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

2. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 aplicar-se-ão em relação à garantia.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão, por intermédio do organismo competente português, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a apresentação das propostas previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de inexistência de propostas, Portugal informará a Comissão desse facto no prazo referido no primeiro parágrafo.

Artigo 8º

As horas referidas no presente regulamento são as horas de Bruxelas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

(1) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

*ANEXO***Concurso semanal para a redução do direito nivelador da importação de milho proveniente de países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 630/94]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Quantidade (em toneladas)	Montante da redução do direito nivelador de importação	Montante compensatório prefixado	Origem do cereal
1				
2				
3				
4				
5				
etc.				

REGULAMENTO (CE) Nº 631/94 DA COMISSÃO
de 21 de Março de 1994
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 23 458 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. Acção nº (¹): anexo II
2. Programa : 1993
3. Beneficiário (²): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757 ; telecopiador 36 41 701 ; telex 30960 EURON NL]
4. Representante do beneficiário (¹⁰): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : anexo II
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴) (⁵): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. Quantidade total : 2 524 toneladas (3 458 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : um
10. Acondicionamento e marcação (⁶) (⁷) (⁸): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Inscrições em francês (A1-A3), espanhol (A4-A9) e português (A10)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 2 a 22. 5. 1994
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) período de colocação à disposição no porto de embarque : de 16. 5 a 5. 6. 1994
 - c) data limite para o fornecimento : —B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) data do final do prazo para a apresentação das propostas : 3. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) período de colocação à disposição no porto de embarque : de 30. 5 a 19. 6. 1994
 - c) data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B ; telecopiador : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹): restituição aplicável em 31. 3. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 420/94 da Comissão (JO nº L 55 de 26. 2. 1994, p. 20)

LOTE B

1. **Acção nº** (1): 1513/93
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): Iémene
4. **Representante do beneficiário** : General Corp. for Foreign Trade and Grains, Sanaa, Baghdad Street, PO Box 710 ; pessoa a contractar : Dr. Yahia S. Al'anssi, General Manager [tel. 202345/356/179 ; telecopiador 209511/542/543 ; telex 2262/2348/2349 A/B GCFTG]
5. **Local ou país de destino** (11): Iémene
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3)(7) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 14 598 toneladas (20 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : um
10. **Acondicionamento e marcação** (8)(9) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2 d) e II.B.3] — Inscrições em inglês
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Hodeida
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque** : de 2 a 22. 5. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : 26. 6. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 5. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 19. 4. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque** : de 16. 5 a 5. 6. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 10. 7. 1994**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 3. 5. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque** : de 30. 5 a 19. 6. 1994
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 24. 7. 1994
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B ; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 296 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (10) : restituição aplicável em 31. 3. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 420/94 da Comissão (JO nº L 55 de 26. 2. 1994, p. 20)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).
- (⁵) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁶) Partes A5-A7 : o adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado de fumigação (antes do embarque). Os documentos (certificado fitossanitário) devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria.
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação (lote B).
- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II. B. 3. c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (⁹) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (¹⁰) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : MM. De Keyzer & Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (¹¹) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº		País de destino
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.		Bestemmelsesland
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.		Bestimmungsland
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.		Χώρα προορισμού
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No		Country of destination
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº		Pays de destination
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.		Paese di destinazione
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.		Land van bestemming
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº		País de destino
A	2 524	A 1 : 380	1443/93		Haïti
		A 2 : 200	1444/93		Haïti
		A 3 : 20	1445/93		Madagascar
		A 4 : 40	1446/93		Bolivia
		A 5 : 580	1447/93		Chile
		A 6 : 80	1448/93		Chile
		A 7 : 120	1449/93		Chile
		A 8 : 732	1450/93		Cuba
		A 9 : 352	1451/93		Cuba
		A10 : 20	1516/93		Brasil

REGULAMENTO (CE) Nº 632/94 DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1994

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante :

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho, foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 563/94 da Comissão⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 71 de 15. 3. 1994, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 633/94 DA COMISSÃO**de 21 de Março de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 593/94⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 18 de Março de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 74 de 17. 3. 1994, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	32,67 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,67 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,67 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,67 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,30
1701 99 10	38,30
1701 99 90	38,30 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

INSTRUÇÕES AO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Março de 1994

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por proposta do seu Presidente,

Considerando o Regulamento de Processo adoptado em 2 de Maio de 1991 e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

adopta as presentes

A Secretaria abre ao público meia hora antes do início de qualquer audiência.

3. Estando a Secretaria encerrada, as peças processuais podem, a qualquer hora do dia ou da noite, ser validamente entregues ao guarda de serviço numa das portarias dos edifícios do Tribunal. O guarda deverá anotar a data e a hora da entrega, que assim ficam certificadas, e, a pedido, dela passará recibo.

INSTRUÇÕES AO SECRETÁRIO

Artigo 1º

Funções do secretário

O secretário é responsável pela efectuação e conservação do registo do Tribunal e pela guarda e movimentação dos processos pendentes, pela recepção, conservação, entrega e notificação dos actos processuais e documentos, pela correspondência com as partes e terceiros relativa aos processos pendentes, e pela guarda dos selos do Tribunal; certifica-se da cobrança dos emolumentos da Secretaria e do recebimento das quantias devidas ao cofre do Tribunal, e promove as publicações do Tribunal.

Artigo 2º

Horário da Secretaria

1. A Secretaria está aberta ao público todos os dias úteis.

São considerados dias úteis todos os dias da semana, salvo os sábados, os domingos e os dias feriados legais constantes da lista referida no artigo 101º, nº 2, do Regulamento de Processo.

Sempre que um dia útil, na acepção do número anterior, seja dia feriado para os funcionários e agentes da instituição, a possibilidade de contactar a Secretaria durante as horas de abertura ao público será garantida por um serviço de permanência.

2. As horas de abertura ao público da Secretaria são as seguintes :

- de manhã, das 9,30 às 12 horas, de segunda a sexta-feira,
- de tarde, das 14,30 às 17,30 horas, de segunda a quinta-feira, e, excepto no decurso das férias judiciais previstas no artigo 34º, nº 1, do Regulamento de Processo, das 14,30 às 16,30 horas nas sextas-feiras.

Artigo 3º

Registo

1. São inscritos no registo os acórdãos e despachos, bem como todas as peças processuais entregues em juízo relativas aos processos submetidos ao Tribunal.

2. As inscrições no registo são numeradas em ordem crescente e sem descontinuidade; são feitas na língua do processo e contêm as indicações necessárias à identificação da peça processual, nomeadamente a data da inscrição, o número do processo e a natureza da peça.

3. Qualquer rectificação é objecto do respectivo averbamento, feito à margem do registo.

4. Na primeira página de qualquer acto processual que emane do Tribunal é aposto o número de ordem de inscrição no registo.

No original de qualquer peça processual entregue pelas partes e em todas as cópias que lhes sejam notificadas é aposta menção da inscrição no registo, com a indicação do número de ordem e da data de inscrição no registo. A menção é redigida na língua do processo e é assinada pelo secretário.

5. Sempre que a inscrição no registo de uma peça processual não for feita no próprio dia da sua entrega, será esta data mencionada no registo, bem como no original e nas cópias da peça.

6. Para efeitos do número anterior, será tomada em consideração, consoante o caso, a data em que a peça foi recebida pelo secretário ou por um funcionário ou agente da Secretaria, a data referida no artigo 2º, nº 3, das presentes instruções, ou, nos casos previstos pelo artigo 47º, primeiro parágrafo, do Estatuto CE do Tribunal de Justiça, pelo artigo 47º, primeiro parágrafo, do Estatuto CECA do Tribunal de Justiça e pelo artigo 48º, primeiro parágrafo, do Estatuto CEEA do Tribunal de Justiça, a data de entrega da peça na Secretaria do Tribunal de Justiça.

*Artigo 4º***Numeração dos processos**

1. Quando da inscrição no registo da petição, o processo recebe um número de ordem, precedido do sinal «T» e seguido da indicação do ano.

Aos pedidos de medidas provisórias, de intervenção e de rectificação ou de interpretação de acórdãos, aos recursos de revisão ou de oposição de terceiros, aos pedidos de fixação das despesas e aos pedidos de apoio judiciário relativos a processos pendentes é atribuído o mesmo número de ordem do processo principal, seguido de uma menção esclarecedora de que se trata de processos distintos. A um processo que tenha sido precedido de um pedido de assistência judiciária a ele relativo é atribuído o mesmo número que a este último. Após o reenvio de um processo pelo Tribunal de Justiça, na sequência de um recurso contra uma decisão da primeira instância, o processo mantém o número que anteriormente lhe fora atribuído no Tribunal.

2. O número de ordem do processo, com a indicação das partes, é mencionado nos actos processuais e na correspondência relativa ao processo, bem como, sem prejuízo do artigo 17º, nº 4, das presentes instruções, nas publicações do Tribunal.

*Artigo 5º***O processo e a sua consulta**

1. O processo contém os originais das peças processuais e dos documentos apresentados pelas partes, com excepção dos que tenham sido recusados ao abrigo do artigo 6º das presentes instruções, as decisões nele proferidas, incluindo as relativas à recusa de recebimento de peças processuais, os relatórios para audiência, as actas de audiência e as notificações feitas pelo secretário, bem como, sendo caso disso, qualquer outro documento que deva ser tomado em consideração para o julgamento da causa.

Em caso de dúvida, o secretário submeterá ao Presidente a questão de saber se uma peça processual deve ser incorporada no processo, para que seja decidido.

2. As peças incorporadas no processo são numeradas por ordem crescente. Cada página do processo é numerada pela mesma ordem.

3. Os advogados ou agentes das partes num processo que decorra no Tribunal, ou as pessoas por eles autorizadas, podem consultar, na Secretaria, o original do processo, incluindo os processos administrativos que lhe tenham sido apensados, bem como requerer cópias, integrais ou parciais, dos actos processuais e do registo.

Os advogados ou agentes das partes intervenientes, após admissão da intervenção, bem como os advogados ou agentes de qualquer das partes, no caso de processos

apensos, gozam do mesmo direito de consulta de todo o processo, sem prejuízo das disposições do número seguinte relativas ao tratamento confidencial de determinados elementos de peças processuais ou documentos do processo.

Os terceiros, quer de natureza privada quer pública, só podem ter acesso ao processo ou às peças processuais com autorização expressa do Presidente, após as partes terem sido ouvidas. A autorização só pode ser concedida com base em requerimento escrito, que deve conter uma demonstração pormenorizada do interesse legítimo do requerente na consulta do processo.

4. O pedido de uma parte de que seja ordenado o tratamento confidencial de determinados elementos de peças processuais ou documentos do processo deve ser apresentado em separado; deve precisar os elementos ou passagens confidenciais, esclarecer a razão pela qual se pede a confidencialidade de cada elemento ou passagem e ser acompanhado de uma cópia das páginas em causa do articulado ou documento em questão, com indicação dos elementos ou passagens para os quais se requer o tratamento confidencial.

Se o tratamento confidencial for concedido, o secretário, sendo caso disso, convidará as partes a entregarem, de acordo com a decisão do Tribunal, versões não confidenciais dos articulados, acompanhadas do número de cópias certificadas previsto no artigo 43º, nº 1, do Regulamento de Processo.

As versões confidenciais e as versões não confidenciais das peças processuais são incorporadas em diferentes volumes do processo. O acesso ao volume confidencial só é permitido às partes em relação às quais não tenha sido ordenado o tratamento confidencial.

5. Terminada a instância, o processo é encerrado; é-lhe adicionada uma relação das peças processuais que contém, com indicação do respectivo número, e é-lhe aposta uma sobrecapa em que se menciona o número de ordem do processo, as partes e a data do encerramento.

*Artigo 6º***Recusa de peças processuais. Regularização**

1. O secretário verifica a conformidade das peças processuais entregues com as disposições dos Estatutos do Tribunal de Justiça, do Regulamento de Processo e das presentes instruções. Sendo caso disso, fixa às partes um prazo que lhes permita sanar as irregularidades formais das peças entregues.

2. O secretário recusa o registo dos articulados ou outras peças processuais que não estejam previstas no Regulamento de Processo. Em caso de dúvida, submete a questão ao Presidente, para que seja decidido.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, nº 3, relativamente ao emprego da telecópia, o secretário só aceita as peças processuais que contenham a assinatura original do advogado ou do agente da parte.

O secretário pode exigir a entrega em juízo de um espécime, eventualmente certificado, da assinatura de um advogado ou agente, quando tal for necessário para lhe permitir verificar o cumprimento do disposto no artigo 43º, nº 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo.

4. A junção de documentos a um articulado ou outra peça processual só é admitida se o documento em questão estiver mencionado no texto do articulado ou da peça e constar da relação de documentos prevista no artigo 43º, nº 4, do Regulamento de Processo. A relação deve conter a indicação do número do documento e da sua data e natureza.

Na falta de regularização pela parte em causa, o secretário pode recusar os documentos que não estejam em conformidade com o disposto no presente número.

5. Salvo nos casos expressamente previstos pelo Regulamento de Processo, o secretário recusa qualquer acto processual das partes, quer articulado quer outra peça, redigido em língua que não seja a língua do processo.

Se os documentos juntos a um acto processual de parte não forem acompanhados de tradução na língua do processo, o secretário solicitará a sua regularização à parte em causa, sempre que a tradução se mostre necessária para a correcta tramitação do processo.

Se um pedido de intervenção apresentado por um terceiro, que não seja Estado-membro, não estiver redigido na língua do processo, o secretário solicitará a sua regularização, antes de o incorporar no processo e de o notificar às partes. Quando, no entanto, uma versão redigida na língua do processo for entregue no prazo fixado para esse fim pelo secretário, considerar-se-á como data de entrega do pedido, para efeitos de inscrição no registo, a data de entrega da primeira versão.

6. Em cada cópia de acto processual que as partes têm o dever de apresentar nos termos do artigo 43º, nº 1, do Regulamento de Processo, deve o advogado ou o agente da parte em causa apor uma menção, por ele assinada, que certifique que a cópia está conforme ao original.

7. Se uma parte contestar a recusa de recebimento de uma peça processual pelo secretário, este submeterá a peça ao Presidente, para que seja decidido se ela deve ser aceite.

Artigo 7º

Entrega da petição

1. Se o secretário constatar que a petição não obedece manifestamente aos requisitos exigidos pelo artigo 44º,

nº 1, do Regulamento de Processo, suspenderá a notificação dela, para permitir ao Tribunal decidir sobre a admissibilidade da acção ou do recurso.

2. No que respeita ao documento previsto no artigo 44º, nº 3, do Regulamento de Processo, comprovativo de o advogado, que represente uma parte ou dê assistência a um agente dela, estar autorizado a exercer a advocacia nos tribunais de um dos Estados-membros, pode remeter-se para um documento anteriormente entregue na Secretaria do Tribunal.

3. Se o demandante ou recorrente for uma pessoa colectiva, os documentos que devem ser entregues por força do artigo 44º, nº 5, alíneas a) e b), do Regulamento de Processo devem incluir a procuração conferida ao advogado, assinada por um representante da pessoa colectiva, com poderes para esse efeito, bem como os elementos que permitam verificar a existência jurídica da pessoa colectiva e os poderes de quem conferiu o mandato para agir em nome dela.

Artigo 8º

Traduções

1. O secretário assegurará que, de acordo com o artigo 36º, nº 1, do Regulamento do Processo, tudo o que for dito no decurso da instância seja traduzido, a pedido de um juiz, de um advogado-geral ou de uma parte, para a língua do processo ou, sendo caso disso, para outra das línguas referidas no artigo 35º, nº 2, do Regulamento de Processo. O secretário providenciará ainda uma tradução noutra das línguas mencionadas no artigo 35º, nº 1, do Regulamento de Processo, se isso for necessário para o bom andamento do processo.

2. O secretário fixará os prazos em que as instituições que sejam partes na instância devem apresentar as traduções previstas no artigo 43º, nº 2, do Regulamento de Processo.

Artigo 9º

Notificações

1. As notificações são feitas, de acordo com o artigo 100º do Regulamento de Processo, por entrega ao destinatário, quer em mão, contra recibo, quer por remessa postal registada com aviso de recepção, de uma cópia certificada do original do acto a notificar. Se for necessário, o secretário manda extrair cópia autenticada.

À cópia do acto é anexada uma carta em que se especifica o número do processo, o número do registo e a indicação sumária da natureza do acto.

2. As notificações são dirigidas para a morada indicada pelo destinatário, se tiver escolhido domicílio no Luxemburgo.

Se, contrariamente ao disposto no artigo 44º, nº 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, a parte não tiver escolhido domicílio no Luxemburgo, as notificações consideram-se feitas no momento da entrega, nos Correios do Luxemburgo, de carta registada dirigida ao agente ou advogado da parte em causa.

3. O recibo, o aviso de recepção, ou, sendo caso disso, o documento comprovativo da entrega da carta registada nos Correios do Luxemburgo são juntos ao processo, juntamente com a cópia da carta de notificação dirigida ao destinatário.

4. No caso de, em razão do volume do documento, um único exemplar ter sido junto a um acto processual entregue por uma parte ou de, por outras razões, não poderem ser notificadas às partes reproduções de um documento ou de um objecto que tenha sido entregue em juízo, o secretário disso informará as partes, esclarecendo-as de que o documento ou objecto em questão fica à disposição delas na Secretaria.

Artigo 10º

Fixação e prorrogação dos prazos

1. O secretário fixa os prazos previstos no Regulamento de Processo, de acordo com os poderes delegados que receba do Presidente.

2. As peças processuais que dêem entrada na Secretaria após o termo do prazo fixado para a sua entrega só podem ser aceites com autorização do Presidente.

3. Quando uma peça processual der entrada na Secretaria por meio de telecópia, antes do termo do prazo fixado para a sua entrega, e o original for seguidamente entregue com a necessária diligência, o Secretário considerará que a peça deu entrada na data da recepção da telecópia, desde que o prazo em causa seja susceptível de prorrogação nos termos do artigo 103º do Regulamento de Processo.

É recusado, em especial, o recebimento de petições ou de pedidos de intervenção enviados por telecópia.

4. O secretário pode prorrogar os prazos fixados, de acordo com os poderes que lhe tenham sido delegados pelo Presidente; sendo caso disso, submeterá ao Presidente propostas relativas à prorrogação dos prazos.

Os pedidos de prorrogação de prazo devem ser devidamente fundamentados e apresentados em tempo útil, antes do termo do prazo fixado. Só por motivos excepcionais pode um prazo ser prorrogado por mais de uma vez.

Artigo 11º

Medidas provisórias

1. Nos processos referidos nos artigos 104º a 110º do Regulamento de Processo, os pedidos, as observações escritas, os requerimentos para intervenção e outros actos processuais podem ser apresentados por telecópia, seguida da remessa do original.

2. O secretário pode comunicar e notificar os documentos por quaisquer meios apropriados que sejam exigíveis por motivo de urgência, nomeadamente por telecópia; em todos os casos, contudo, procederá ainda o secretário de acordo com o previsto no artigo 100º do Regulamento de Processo.

Artigo 12º

Audiências e suas actas

1. Antes de cada audiência pública, o secretário manda elaborar, na língua do processo, um rol de audiência, que contém a data, a hora e o local da audiência, a indicação dos processos que serão julgados e o nome das partes.

O rol da audiência é afixado à entrada da sala de audiência.

2. O secretário redige, na língua do processo, uma acta de cada audiência, a qual contém a indicação do processo, a data, a hora e o local da audiência, a menção de se tratar de uma audiência pública ou à porta fechada, os nomes dos juizes e do advogado-geral que estejam presentes, bem como o seu próprio, os nomes e qualidades dos agentes, advogados e consultores das partes que compareçam, os nomes, qualidades e domicílios das testemunhas ou peritos ouvidos, a indicação das provas produzidas na audiência, e, se necessário, as declarações feitas na audiência, bem como as decisões nela proferidas pelo Tribunal ou pelo Presidente.

3. O registo em acta da inquirição de uma testemunha, que reproduz o seu depoimento, será redigido, sob a responsabilidade do secretário, na língua em que a testemunha o prestou.

Antes de assinar a acta e de a submeter, para assinatura, ao Presidente, o secretário informa a testemunha do projecto de registo do depoimento, se necessário por carta registada, e convida-a a verificar o seu conteúdo, a apresentar as suas eventuais observações e a assiná-lo.

*Artigo 13º***Testemunhas e peritos**

1. O secretário adopta as medidas necessárias para dar cumprimento aos despachos que ordenem uma peritagem ou uma inquirição das testemunhas.
2. O secretário solicita às testemunhas os documentos justificativos das despesas que efectuaram e das retribuições que deixaram de auferir, e solicita aos peritos uma nota de honorários que discrimine o seu trabalho e as suas despesas.
3. O secretário manda pagar, pelo cofre do Tribunal, as quantias devidas, por aplicação do Regulamento de Processo, às testemunhas e aos peritos. Em caso de contestação do montante de tais quantias, o secretário submete a questão ao Presidente, para que seja decidido.
4. O secretário dará instruções para que seja reclamado às partes condenadas nas despesas o pagamento dos encargos, ocasionados pela inquirição de peritos ou de testemunhas, que tenham sido adiantados pelo Tribunal. Sendo necessário, será aplicado o disposto do artigo 15º, nº 2.

*Artigo 14º***Originais dos acórdãos e despachos**

1. Os originais dos acórdãos e dos despachos do Tribunal são conservados, por ordem cronológica, no arquivo da Secretaria. Uma sua cópia autenticada é incorporada no processo.

A solicitação das partes, o secretário far-lhes-á entrega de uma cópia autenticada de um acórdão ou despacho.

O secretário poderá fazer entrega, a quem o solicitar, de uma cópia simples dos acórdãos ou despachos.

2. Os acórdãos ou despachos que procedam à rectificação ou à interpretação de um acórdão ou de um despacho, os acórdãos proferidos nos processos especiais de oposição a um acórdão proferido à revelia, os acórdãos e despachos proferidos nos recursos de oposição de terceiros e de revisão, bem como os acórdãos ou despachos proferidos pelo Tribunal de Justiça nos recursos de decisões da primeira instância, são objecto de averbamento à margem do acórdão ou despacho em causa; ao original deste acórdão ou despacho é anexada cópia autenticada do acórdão ou despacho posterior.

*Artigo 15º***Reembolsos**

1. Havendo lugar ao reembolso, em proveito do cofre do Tribunal, das quantias adiantadas a título de apoio judiciário ou das quantias adiantadas às testemunhas ou

peritos, o secretário reclama, por carta registada, o pagamento de tais quantias à parte que, segundo o Regulamento de Processo, tem o dever de as suportar.

2. Na falta de pagamento no prazo fixado pelo secretário, este pode requerer ao Tribunal que profira um despacho com o valor de título executivo, com base no qual, se necessário, requererá a execução.

*Artigo 16º***Emolumentos da Secretaria**

1. Sempre que, a pedido de uma parte, lhe for entregue cópia de uma peça processual ou uma certidão do processo ou do registo, o secretário cobrará um emolumento de 3,50 ecus por lauda de cópia autenticada e de 2,50 ecus por lauda de cópia simples.
2. Mandando o secretário efectuar, a pedido de uma parte, tradução de uma peça processual ou de um extracto do processo, será cobrado um emolumento de 1,25 ecus por linha.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1994, a tabela mencionada no presente artigo sofrerá um aumento de dez por cento sempre que o índice ponderado do custo de vida publicado pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo aumente na mesma percentagem.

*Artigo 17º***Publicações**

1. O secretário promove a publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, da composição das Secções e dos critérios adoptados para a atribuição dos processos às Secções, da eleição do Presidente do Tribunal e dos Presidentes de Secção, da nomeação do secretário e, sendo caso disso, de um secretário-adjunto.
2. O secretário promove a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* das comunicações relativas aos recursos interpostos e às decisões que põem termo à instância.
3. O secretário tem o encargo de tornar pública a jurisprudência do Tribunal, pelo que, nas condições por este definidas, procederá à publicação da *Colectânea da Jurisprudência* nas línguas referidas no artigo 1º do Regulamento nº 1 do Conselho.

4. A pedido de uma parte, ou officiosamente, podem os nomes de partes ou de terceiros, ou ainda determinados dados, ser omitidos nas publicações relativas ao processo, se houver um interesse legítimo em que a identidade de uma pessoa, ou aqueles dados, sejam mantidos confidenciais.

*Artigo 18º***Recomendações aos advogados e agentes**

1. O secretário entregará aos advogados e agentes, a seu pedido ou, se necessário, oficiosamente, um exemplar das presentes instruções ao secretário.
2. O secretário redigirá recomendações relativas ao desenrolar do processo, tanto na fase escrita como na fase oral, destinadas aos advogados e agentes. Delas dará conhecimento aos advogados e agentes.
3. Com o fim de garantir uma adequada tramitação processual, o secretário fornecerá aos advogados e aos agentes, a pedido deles, informações sobre a prática seguida na aplicação do Regulamento de Processo e das presentes instruções ao secretário.

*Artigo 19º***Derrogações às presentes instruções**

Se circunstâncias particulares de um caso determinado e a boa administração da justiça o exigirem, o Tribunal ou o

Presidente poderão derrogar as disposições das presentes instruções ao secretário.

*Artigo 20º***Entrada em vigor das presentes instruções**

As presentes instruções ao secretário, com uma versão autêntica em cada uma das línguas referidas no artigo 36º, nº 2, do Regulamento de Processo, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 3 de Março de 1994.

O Secretário

H. JUNG

O Presidente

J. L. DA CRUZ VILAÇA

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1994

relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões portuguesas abrangidas pelo objectivo nº 1, ou seja, a totalidade do território português

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/170/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do artigo 8º,

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de desenvolvimento regional apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da parceria e com o acordo do Estado-membro em causa, estabelece os quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e

entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽⁴⁾, estatui, nos artigos 8º e seguintes do seu título III, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio; que o nº 3 do artigo 8º especifica o conteúdo dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que o Governo português apresentou à Comissão, em 9 de Julho de 1993, o plano de desenvolvimento regional, referido no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, para a totalidade do país; que o plano inclui igualmente os elementos referidos no nº 7 do artigo 8º e no artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos principais eixos escolhidos, bem como indicações relativas às contribuições previstas do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », do instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), do instrumento financeiro de coesão, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão deve assegurar, no âmbito da parceria, a coordenação e a coerência entre a contribuição dos fundos e a intervenção do BEI e dos outros instrumentos financeiros, incluindo a da CECA, do instrumento financeiro de coesão e das outras acções com finalidade estrutural;

Considerando que o BEI foi associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, e que se declarou disposto a contribuir para a realização deste quadro com base nos montantes previsionais de empréstimos indicados na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 402/94⁽²⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam os quadros comunitários de apoio, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, a preços do ano da decisão, e dêem origem a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o desenvolvimento e a reconversão das regiões e do Comité ao abrigo do artigo 124º do Tratado; que o Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural e o Comité de gestão permanente das estruturas da pesca foram consultados;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões específicas da Comissão que aprovam as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões portuguesas abrangidas pelo objectivo nº 1, para o período compreendido

entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

1. O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta, a seguir indicados, bem como os seus objectivos específicos, quantificados, a apreciação do impacte esperado e a sua coerência com as políticas económicas, sociais e regionais de Portugal:

- qualificação dos recursos humanos e do emprego,
- reforço dos factores de competitividade da economia,
- promoção da qualidade de vida e da coesão social,
- e
- fortalecimento da base económica regional;

b) Uma síntese das intervenções a executar, que refere nomeadamente os objectivos específicos e os principais tipos de medidas previstas;

c) O plano indicativo de financiamento;

d) As regras de acompanhamento e de avaliação;

e) As regras de verificação da adicionalidade e uma primeira avaliação desta;

f) As disposições previstas para a associação das autoridades ambientais à execução do quadro comunitário de apoio;

g) Indicações sobre a disponibilização de meios para a assistência técnica necessária à preparação, execução ou adaptação das acções em causa.

2. O plano indicativo de financiamento, que não dá origem a indexação, especifica o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro, ou seja, 29 739,194 milhões de ecus para a totalidade do período, assim como as dotações financeiras globais previstas ao abrigo das contribuições orçamentais dos fundos estruturais e do IFOP, ou seja, 13 980 milhões de ecus.

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, 6 056,549 milhões de ecus para o sector público e 6 641,645 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso a empréstimos comunitários do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. A título indicativo, os empréstimos do BEI podem atingir um montante de 6 100 milhões de ecus.

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

Igualmente a título indicativo, a contribuição a título do instrumento financeiro de coesão, que acresce à dos fundos estruturais e do IFOP, ascende a um montante de 2 312 a 2 891 milhões de ecus para o período de 1994 a 1999.

Artigo 3º

1. Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição dos fundos estruturais e do IFOP é a seguinte :

(em milhões de ecus, a preços de 1994)

1994	1 918
1995	2 075
1996	2 224
1997	2 379
1998	2 586
1999	2 798
Total	13 980

2. A título indicativo, é a seguinte a repartição provisional inicial pelos fundos estruturais e o IFOP do total da contribuição comunitária disponível :

Feder	62,4 %
FSE	22,5 %
FEOGA, secção « Orientação »	13,6 %
IFOP	1,5 %
Total	100,0 %

Esta repartição pode ser objecto de posterior alteração, em função das reprogramações decididas de acordo com o processo previsto no nº 5 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão, enviada como declaração de intenções, em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Bruce MILLAN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1994

que altera a Decisão 92/25/CEE, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca do Zimbabwe

(94/171/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º, 15.º e 16.º,

Considerando que a Decisão 92/25/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/86/CEE⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal e as regras de certificação de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe; que esta decisão prevê que os Estados-membros devem permitir a importação de carne fresca desossada de bovino das regiões veterinárias das províncias de Mashonaland West, Mashonaland East, Mashonaland Central, Makoni e de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa;

Considerando que a situação melhorou, no que se refere à febre aftosa e que é agora possível prosseguir as alterações decorrentes da regionalização no Zimbabwe, permitindo, assim, a importação para a Comunidade de carne fresca desossada proveniente do distrito de Gutu da província de Masvingo, do distrito de Zvishavane da província de Midlands e do distrito de Insiza da província de Matebeleland South provenientes de animais abatidos depois de 1 de Novembro de 1993;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 92/25/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 1.º, os termos « das regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East, Mashonaland Central, Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa » são substituídos por « das regiões veterinárias da província de Mashonaland West, da província de Mashonaland East, da província de Mashonaland Central, da província de Manicaland (incluindo unicamente o distrito de Makoni), da província das Midlands (incluindo apenas os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), da província de Masvingo (incluindo unicamente o distrito de Gutu) e da província de Matebeleland South (incluindo apenas o distrito de Insiza) ».
2. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO n.º L 10 de 16. 1. 1992, p. 52.

(4) JO n.º L 36 de 12. 2. 1993, p. 44.

ANEXO

CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada ⁽¹⁾ de animais domésticos da espécie bovina, com excepção de miudezas, destinada à Comunidade Europeia

País de destino :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País exportador: ZIMBABWE [regiões veterinárias da província de Mashonaland West, da província de Mashonaland East, da província de Mashonaland Central, da província de Manicaland (incluindo unicamente o distrito de Makoni), da província das Midlands (incluindo unicamente os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), da província de Masvingo (incluindo apenas o distrito de Gutu) e da província de Matebeleland South (incluindo apenas o distrito de Insiza)]

Ministério :

Serviço :

Referências :

(facultativo)

I. Identificação das carnes

Carnes de animais domésticos da espécie bovina :

Natureza das peças ⁽³⁾ :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) ⁽²⁾ :

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) ⁽²⁾ :

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽²⁾ :

III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de :

(lugar de expedição)

para :

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte ⁽⁴⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos da espécie bovina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

⁽²⁾ Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

⁽³⁾ A importação de carne desossada de bovino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos acessíveis tiverem sido retirados.

⁽⁴⁾ Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :

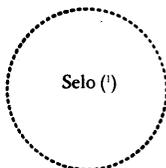
- a) De animais nascidos e criados no território da República do Zimbabwe e que permaneceram nas regiões veterinárias da província de Mashonaland West, da província de Mashonaland East, da província de Mashonaland Central, da província de Manicaland (incluindo unicamente o distrito de Makoni), da província das Midlands (incluindo unicamente os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), da província de Masvingo (incluindo unicamente o distrito de Gutu) e da província de Matebeleland South (incluindo unicamente o distrito de Insiza) durante, pelo menos, 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
- b) Dos animais que apresentaram uma marca que, de acordo com as disposições legais, permite identificar a sua região de origem, isto é, para a parte Norte da região veterinária da província de Mashonaland West, a marca « L », para a parte Sul da região veterinária de Mashonaland West, a marca « HL », para a província de Mashonaland East, as marcas « H » ou « JJ », para a província de Mashonaland Central a marca « C », para a província de Manicaland (incluindo unicamente o distrito de Makoni), a marca « UM », para a província das Midlands (incluindo unicamente os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi e Chirimanzu), a marca « J », e para a província de Midlands (incluindo unicamente o distrito de Zishavane), as marcas « JCZ » ou « Z », para a província de Masvingo (incluindo apenas o distrito de Gutu), as marcas « TF » ou « T », e para a província de Matebeleland South (incluindo apenas o distrito de Insiza), as marcas « MY » ou « Y » ;
- c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
- d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate, não estiveram em contacto com animais que não satisfazem as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Europeia actualmente em vigor para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro e, se tiverem sido transportados em veículo ou contentor, este tenha sido limpo e desinfectado antes do carregamento ;
- e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante morte* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
- f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Europeia ;
- g) De animais que foram abatidos entre e (data do abate).

2. A carne desossada acima descrita :

- a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2° C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
- b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos ;
- c) Esteve instalada em todas as fases de produção, desossagem e armazenagem, em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Europeia em vigor para ser exportada para um Estado-membro (com excepção da carne embalada em caixas ou embalagens de cartão e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em, em

(local) (data)



Selo (!)

.....
(assinatura do veterinário oficial)

.....
(nome em maiúsculas, título e qualificação do signatário)

(!) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente do texto impresso.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 550/94 da Comissão, de 11 de Março de 1994, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 150 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção espanhol

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 69 de 12 de Março de 1994)

Na página 7, nºs 1 e 2 do artigo 4º :

em vez de: « às 13 horas »,

deve ler-se: « às 9 horas ».
